



Processo: 88981235/2021
Requerente: Setor de Compras/SEDHS
Assunto: Dispensa de Licitação



PARECER Nº 1127/2021 CHEADV SEDHS

Vieram os presentes autos para análise e parecer acerca de contratação direta empresa para aquisição de uniformes (jalecos, calças e camisetas), para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, a serem utilizados pelos auxiliares de serviço e obras públicas atuantes nos 4 (quatro) Cemitérios Municipais de Goiânia (Parque, Santana, Vale da Paz e Jardim da Saudade), mediante **dispensa licitação**, por item, com fulcro no inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações nº 14.133 /2021, utilizando recurso **Fonte 100**.

A empresa que apresentou menor preço e preencheu as exigências do termo de referência foi a **DAYANE CRISTINA ALVES CARDOSO, CNPJ 27.388.512/0001-23**, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de R\$ 17.555,54 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Depreende-se da análise dos autos, em síntese: Memorando nº069/2021/COMPRAS/GERADM/DIRADM/SEDHS (fl. 3); Memorando nº437/2021/GERACC/SEDHS Autorização (fl.4/5); Termo de Referência (fl. 6/9); Consulta Almoxarifado (fl.10); Orçamentos (fl.11/13); Justificativa de Preço e Escolha (fl. 14 e 24); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 15); Declaração de não existir Ata de Registro de Preço vigente (fl. 16); Levantamento de preços (fl. 17); Decreto Municipal nº 3.751 de 06/08/2021 (fl. 18/21); Indicador do Gestor e Fiscal (fl. 22); Certidões (fl. 23,26-31); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 32); Pedido de Compra, Pré Empenho, Mapa de Preços , Estimativa de Preços (fl. 34/37); Solicitação Financeira e SCC (fl. 38/39); Consulta CGC (fl 40);

É o relatório.

Passo a analisar.





Salienta-se que o exame restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, abstendo-se de aspectos técnicos econômicos, financeiros e de conveniência que exigem em o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos; Em tese, cabendo a autoridade competente verificar a exatidão das informações juntadas aos autos, zelando para que todos os atos matérias e processuais sejam praticados somente por aqueles que detêm correspondentes atribuições.

Observa-se no Termo de Referência que o processo tem como finalidade a aquisição de uniformes (jalecos, calças e camisetas), para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, a serem utilizados pelos auxiliares de serviço e obras públicas atuantes nos 4 (quatro) Cemitérios Municipais de Goiânia (Parque, Santana, Vale da Paz e Jardim da Saudade).

Depreende-se dos autos que o objeto se encontra delimitado, bem como que a Administração apresentou a consulta zerada no almoxarifado dos itens a serem adquiridos, os orçamentos, através de pesquisa realizada, a fim de alcançar os valores praticados no mercado, juntou ainda nos autos justificativa do preço e escolha do fornecedor.

Desta feita a empresa que apresentou a melhor proposta para a realização da aquisição foi a empresa **DAYANE CRISTINA ALVES CARDOSO, CNPJ 27.388.512/0001-23**, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de R\$ 17.555,54 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor abaixo do indicado em casos de dispensa de licitação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, para casos de serviços e compras;

Consta nos autos a documentação da empresa e ainda o Pedido de Compra nº 035/2021; o Mapa de Preços; a Estimativa de Preço do Pedido nº 035/2021; a Nota de Pré Empenho nº 8493; a Solicitação Financeira códigos de exercício nº 101886-202; e Contrato SCC nº 569969.

Junto aos autos temos a declaração de compatibilidade de preços e a justificativa de escolha e preço do fornecedor, em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM nº001/2018, da Controladoria Geral do Município.





43
[Handwritten signature]

Da fundamentação

De plano, cabe asseverar que a realização de procedimento licitatório para a realização de compras no âmbito da Administração Pública configura-se em regra de viés constitucional, expressamente consignada no art. 37, XXI, da CRFB/88.

A Nova Lei de Licitações nº. 14.133 /2021 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. Em alguns casos, conforme dispõe o dispositivo a lei acima traz exceções ao dever de licitar, tratando-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, definidas em seus artigos 72 a 75.

Em verdade, afigura-se como uma opção do legislador que, considerando os aspectos práticos, entendeu que, nos casos em que a contratação for de pequena monta, poderá o gestor realizá-la sem a realização de procedimento licitatório prévio.

De toda forma, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa.

Ademais, outro requisito necessário para a dispensa de licitação em razão do valor é o de que não pode haver fracionamento de contratos para o fim de escapar-se da licitação.

O valor previamente estimado da contratação, deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado e ser definido com base no melhor preço aferido e escolhido a alternativa mais vantajosa para à administração, seguindo os preceitos indicados no art. 23 da Nova Lei de Licitação .

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, conforme a nova lei, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Nova Lei de Licitação; III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI) razão da escolha do contratado; VII) justificativa de

[Handwritten signature]



LU
O
12/03/2021

preço; VIII) autorização da autoridade competente.

No presente caso, no âmbito do Município de Goiânia, através do Decreto Nº 3.751, de 06 de Agosto de 2021, foi autorizado em caráter transitório, os órgãos e entidades da administração pública municipal do Poder Executivo a autuação e tramitação de processos, por meio físico, de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 1º de janeiro de 2021, e permitiu a adoção do regime novo de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo necessário a observância do disposto no art. 4º do referido Decreto, vejamos

Art. 4º Os atos decorrentes deste Decreto serão disponibilizados em sítio oficial da internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e constar, no mínimo:

I - nome do contratado;

II - número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - o prazo de vigência contratual;

IV - o valor; e

V - a indicação do respectivo processo de aquisição ou contratação.

Considerando, tratar-se de entrega imediata, e o bem adquirido no resulta-se em obrigações futuras, entendo que não há impedimento à substituição do instrumento contratual por documento hábil, nota de empenho, desde que devidamente assinadas pelo ordenador de despesa, conforme incisos I e II do art. 95 da Lei 14.133/2021.

Deste modo, é admissível juridicamente a substituição do instrumento contratual pelo seu equivalente, dentre eles a nota de empenho, documento obrigacional e orçamentário, definido no art. 62 da Lei 4.320/64.

Aponta-se, que a contratação deverá seguir o decreto municipal, atual que estabelece normas especiais para realização de despesas no exercício de 2021, devendo a SEDHS, portanto, seguir os preceitos nele indicados.

Pontua-se que não fora juntado aos autos as consultas de sanções para confirmação que as empresas não tem impedimento para contratar com a administração.

Conclusão

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os

LU
O
12/03/2021



argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, opino pela possibilidade jurídica de realização da presente despesa com ressalvas, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, II da Lei Federal nº. 14.133 /2021.

Ressalva-se que deverá ser anexado aos autos a publicação do despacho autorizativo do Secretário, em atendimento ao art.72 da Nova Lei de Licitação nº. 14.133 /2021; a publicação do aviso oficial, do objeto pretendido com a manifestação de interesse da administração para obtenção de propostas em atendimento ao § 3º do art. 75 da Nova Lei de Licitação nº. 14.133 /2021.

Ressalte-se que, no momento da emissão da nota de empenho, as certidões de regularidade das empresas, deverão estar atualizadas em atendimento ao art. 62 da Nova Lei de Licitação nº. 14.133 /2021.

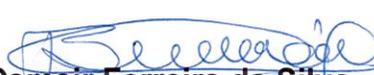
O parecer jurídico é uma manifestação jurídica opinativa, em relação aos aspectos jurídicos e formais de um dado procedimento, não estando, portanto, abarcando aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais exigem o exercício da competência administrativa discricionária a cargo do órgão competente, sujeita aos órgãos de controle para tal mister.

Diante de todo o exposto e da legislação acima expendida, considerando a veracidade presumida das informações e documentação juntada aos autos, opino que inexistente óbice à contratação.

Salvo melhor juízo, eis o parecer sobre o caso.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2021.


Adriana Lima de Farias
Mat.: 903930


Osmair Ferreira da Silva
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO n. 12.236

